

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA** (convocado em substituição à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 23/01/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Luís Fabian Pereira Barbosa**). **PROCESSO Nº 13.312/2023** (Apensos: **13.263/2021** e **10.543/2018**) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1957/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.263/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR**. **AUDITOR-RELATOR**: **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Luís Fabian Pereira Barbosa**, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**. **PROCESSO Nº 11.886/2023** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, de responsabilidade do Sr. José Nilmar Alves de Oliveira e do Sr. Erick Hudson da Silva Alves, referente ao exercício de 2022. **Advogados**: Francisco Lino Barreto Neto - OAB/AM nº16025, Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM nº13565, Andréia Kelly Assunção de Souza Pessoa - OAB/AM nº17037, Monik de Kassia Caminha Bartholo - OAB/AM nº16013 e Ana Patricia Cuvello Veloso - A261. **ACÓRDÃO Nº 162/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. José Nilmar Alves de Oliveira**, Diretor Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2022 a 11.04.2022, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei

nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Erick Hudson da Silva Alves**, Diretor Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM e Ordenador de Despesas, no período de 11.04.2022 a 31.12.2022, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Dar quitação ao Sr. José Nilmar Alves de Oliveira**, Diretor Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2022 a 11.04.2022, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.4. Dar quitação ao Sr. Erick Hudson da Silva Alves**, Diretor Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM e Ordenador de Despesas, no período de 11.04.2022 a 31.12.2022, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Ausência de documentação obrigatória na Prestação de Contas Anuais e/ou em desconformidade com a Resolução TCE nº 04, de 16/03/2016; **10.5.2.** Acúmulo indevido de cargos públicos; **10.5.3.** Pagamento de multas decorrentes de obrigações patronais e obrigações tributárias e contributivas; **10.5.4.** Ausência de conteúdo mínimo no Relatório de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas conforme art. 215 do RITCE; **10.5.5.** Ausência de atuação do controle interno em todos os processos licitatórios, execuções contratuais e processos de pagamentos de despesas bem como agir de ofício em procedimentos de auditoria interna; **10.5.6.** Designação genérica de fiscais de contratos para atuação concomitante nos contratos pactuados pela AADESAM; **10.5.7.** Ausência de comprovação de recolhimento de encargos sociais e trabalhistas; **10.5.8.** Ausência de comprovação de repasse ao INSS de contribuições previdenciárias retida dos trabalhadores; **10.5.9.** Ausência de comprovação de recolhimento das obrigações patronais; **10.5.10.** Ausência de comprovação de recolhimento das obrigações fiscais; **10.5.11.** Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem as despesas realizadas; **10.5.12.** Realização de processos licitatórios sob a égide da Lei 14.133/2021, no formato presencial sem as devidas motivações técnicas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Erick Hudson da Silva Alves, ao Sr. José Nilmar Alves de Oliveira e ao Sr. Osamir Medeiros de Souza Junior, por meio de seu patrono constituído nos autos, caso haja; **10.8. Arquivar** os presentes autos, no termo regimental. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela regularidade com ressalvas, Irregularidade, Alcance, Aplicação de Multa, Determinação e Ciência.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 10.338/2023 (Apenso: 11.106/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1858/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.106/2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº6975. **ACÓRDÃO Nº 163/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 886/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 65/66), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Dar Provimento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração interpostos

pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, alterando os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão n.º 978/2020–TCE–Primeira Câmara (618/619, dos autos do Processo anexo 11.106/2018), para que fiquem com a seguinte redação: **8.3. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de contas do termo de convênio n.º 05/2016 no valor de R\$ 161.378,56 (Cento e sessenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por parte Sr. Pedro Duarte Guedes, ex-Prefeito do Município de Careiro da Várzea, com fundamento no art. 22, inciso II e art. 24, da Lei n.º 2.423/96; **8.4. Aplicar multa ao Sr. Pedro Duarte Guedes**, ex-Prefeito do Município de Careiro da Várzea, com base no art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/96, pela impropriedade de natureza formal não sanada, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por meio de seus patronos, e demais interessados; **7.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o parecer oral do Ministério Público de Contas pelo conhecimento, negativa de provimento dos Embargos de Declaração.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.578/2022** - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e do Sr. Pedro Duarte Guedes, enquanto Prefeito do Município em questão, em razão de possível descumprimento do princípio da publicidade, bem como omissão em responder o Ofício Requisitório n.º 74/2022-MP-EMFA. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM n.º 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM n.º 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM n.º 12280. **ACÓRDÃO Nº 164/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão n.º 882/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 136/138), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução n.º 04/2002-TCE/AM); **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão n.º 882/2023–TCE–Tribunal Pleno, removendo a multa aplicada no item 10.3, de acordo com o previsto no art. 308, §4º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por meio de seus patronos, e demais interessados; **7.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Erico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o parecer oral do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e negativa de provimento dos Embargos de Declaração.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 15.274/2022**

- Representação oriunda da Manifestação nº 301/2022-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em face do Sr. Jander Paes de Almeida, na condição de Prefeito de São Sebastião do Uatumã, para apuração de possíveis irregularidades na contratação de empresas, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços jurídicos. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº12199 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM nº17319. **ACÓRDÃO Nº 165/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, decorrente da Manifestação nº 301/2022-Ouvidoria, formulada pela SECEX - TCE/AM, encampada pela Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, em face do Sr. Jander Paes de Almeida, na condição de Prefeito de São Sebastião do Uatumã, referente a possíveis irregularidades na contratação de empresas, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços jurídicos, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face do Sr. Jander Paes de Almeida, na condição de Prefeito de São Sebastião do Uatumã, uma vez que restou evidenciada a notória especialização e a confiabilidade dos escritórios jurídicos Albuquerque & Redig Advocacia e Gustavo Freitas Macedo - Sociedade Individual, havendo requisitos suficientes para enquadramento nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, e tendo em vista a possibilidade de estabelecimento de cláusula de êxito em contratos administrativos, desde que devidamente justificada no caso concreto e observadas as cautelas necessárias; **9.3. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que: **9.3.1.** A fim de evitar o estabelecimento de cláusula de êxito em contrato administrativo cujo preço estipulado esteja atrelado a possível ressarcimento, demonstre, de forma clara e objetiva, que o incremento da remuneração estipulado contratualmente guarde correlação direta com vantagens econômicas ou sociais em favor da Administração Pública e da coletividade como um todo, e elabore estudos prévios e confiáveis para a verificação empírica da eficiência do modelo de remuneração variável em cada tipo de contratação pública; **9.3.2.** Demonstre, nas contratações diretas de serviço técnico profissional especializado, inclusive de serviços jurídicos, que o respectivo serviço tenha características singulares (incomum, anômalo, não usual), aliada à condição de notória especialização do prestador (que reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição); **9.3.3.** Dentro da autonomia dessa Municipalidade na definição da sua estruturação jurídica, verifique a viabilidade de se adotar a estruturação por carreiras públicas, assegurando a eficácia e legalidade nas contratações e estruturações da representação jurídica. **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência à Secretaria de Controle Externo - SECEX, ora Representante, e ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, ora Representado, através de seus patronos, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Conhecimento, Procedência, multa, Determinação e Ciência. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.821/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, tendo como responsável o Sr. Marcellus José Barroso Campelo, Secretário da SES; a Sra. Nayara Oliveira Maksoud, Secretária Executiva Adjunta de Políticas de Saúde; e o Sr. Adriano Augusto Gonçalves Marques, Subsecretário Adjunto de Administração à época, por aparente má-gestão no preparo da rede estadual de assistência à saúde para a segunda onda pandêmica da Covid-19. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.738/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 324/2023-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em desfavor

do Sr. José Raimundo de Souza Rocha e da Sra. Sandra Gomes Castro, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.538/2023* - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, de responsabilidade do Sr. Miguel Arantes, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa e do Sr. Arhur Lisboa da Silva, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 133/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Miguel Arantes**, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/1996, frente a ocorrência das irregularidades apontadas no item n.º 5 do voto, são elas: **A. ACHADO 1:** Não pagamento do 13º salário dos aposentados e dos pensionistas do FUMPAS no exercício 2022. Situação Encontrada: O FUMPAS não realizou o pagamento do 13º Salário dos Aposentados e Pensionistas sob a sua responsabilidade, o que contraria a legislação atual. Evidência: Ausência da Folha de Pagamento do 13º Salário, exercício 2022. Critério Legal: art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII, da Constituição Federal; arts. 1º, III, 2º, §1º, e 8º da Lei 9.717/98; art. 81 da Lei Orgânica do Município de Fonte Boa; arts. 12, I, h, e II, c, e art. 29 da Lei Municipal nº 008/2015. **B. ACHADO 2:** Ausência de relatório de avaliação atuarial, no exercício 2022, a fim de definir o plano de custeio para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do FUMPAS. Situação Encontrada: O FUMPAS não realizou avaliação atuarial do exercício 2022 e de outros exercícios. Assim, o plano de custeio do FUMPAS ficou prejudicado. Evidência: Ausência de Relatório de Avaliação Atuarial no exercício 2022. Critério Legal: art. 1º, I, da Lei 9.717/98; art. 26, Portaria MPT nº 1.467/2022; art. 2º, I, da Lei Municipal nº 008/2015. **C. ACHADO 3:** O Conselho de Administração não foi instituído no FUMPAS. Situação Encontrada: O FUMPAS não possui Conselho de Administração, fato que inviabiliza a participação dos servidores na administração do RPPS de Fonte Boa. Evidência: Falta de nomeação dos membros do Conselho de Administração pelo prefeito e pelos servidores. Critério Legal: art. 1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/98; arts. 36, 37, 38 e 39 da Lei Municipal nº 008/2015. **D. ACHADO 4:** O Conselho Fiscal não foi instituído no FUMPAS. Situação Encontrada: O FUMPAS não possui Conselho Fiscal, que é o órgão de fiscalização da gestão do órgão, conforme disposto na legislação. Evidência: Falta de nomeação dos membros do Conselho de Fiscal pelo prefeito e pelos servidores. Critério Legal: art. 1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/98; arts. 46 e 47 da Lei Municipal nº 008/2015. **E. ACHADO 5:** O FUMPAS não realizou o recenseamento previdenciário. Situação Encontrada: O FUMPAS não realizou o recenseamento previdenciário, exigido a cada cinco anos, conforme a legislação. Evidência: Falta de realização do censo previdenciário. Critério legal: Art. 9º, II, da Lei Federal nº 10.887/2004; Art. 2º, IV da Lei Municipal nº 008/2015. **F. ACHADO 6:** A taxa de administração não foi calculada para fins de manutenção administrativa do FUMPAS. Situação Encontrada: O FUMPAS não realizou o cálculo da taxa de administração para fins de manutenção administrativa do FUMPAS, conforme disposto na legislação. Evidência: Falta de cálculo da taxa de administração. Critério Legal: art. 6º, VII, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 84, da Portaria MPT nº 1.467/2022; art. 3º, I, da Lei Municipal nº 008/2015. **G. ACHADO 7:** não cumprimento pelo município de Fonte Boa do disposto no art. 9º, § 4º c/c art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Situação Encontrada: O Município de Fonte Boa não está cumprindo o disposto no art. 9º, § 4º c/c art. 11 da Emenda Constitucional nº 103. Evidência: Alíquota patronal e dos servidores estabelecida em 11% pela lei municipal nº 008/2015. Critério Legal: art. 40, da Constituição Federal; art. 9º, § 4º, e art. 11 da EC nº 103/2019; arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717/98; art. 11 da Portaria MPT nº 1.467/2022; art. 32 da Lei Municipal nº 008/2015. **H. ACHADO 8:** A não instituição pelo município de Fonte Boa do Regime de Previdência Complementar-RPC.

Situação Encontrada: a) O Regime de Previdência Complementar – RPC do município de Fonte Boa não foi constituído até o momento; b) O prazo constitucional para a instituição do RPC do município de Fonte Boa foi encerrado em novembro/2021; c) Não foi enviada cópia da lei municipal de implantação do RPC, nos termos da Portaria MTP nº 905/2021. Evidências: Inobservância da lei de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC do município de Fonte Boa. Critério Legal: art. 40, § 14, da Constituição Federal; art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019. **I. ACHADO 9:** Falta de Recolhimento das Contribuições Patronal dos Servidores pela Prefeitura de Fonte Boa junto ao FUMPAS, no valor total de R\$ 6.407.862,67 (seis milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Situação Encontrada: A Comissão de Inspeção detectou diversos problemas quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias pela prefeitura junto ao FUMPAS: a) Não apresentação, pelo FUMPAS, das Guias de Recolhimento Previdenciário, com as competências recolhidas, data de vencimento, recolhimento de juros pelo atraso, discriminação das contribuições (patronal ou dos servidores); b) Não apresentação, pela prefeitura de Fonte Boa, dos comprovantes dos recolhimentos de todas as competências do exercício 2022, com as respectivas datas; c) Não recolhimento, pela prefeitura, das contribuições previdenciárias referentes ao 13º Salário dos servidores do exercício 2022; d) As cópias digitalizadas dos extratos da conta corrente apresentados pelo FUMPAS não foram apresentados junto com os comprovantes de repasse da prefeitura; e) Não apresentação, pela prefeitura, da folha de pagamento do 13º salário dos servidores efetivos que são segurados do FUMPAS; f) O montante do valor não recolhido apurado pela Comissão de Inspeção foi da ordem de R\$ 6.407.862,67 (seis milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Evidência: Folhas de Pagamentos e Extratos Bancários. Base Legal: Art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 7º da Portaria MPT nº 1.467/2022; art. 32, §§7º e 8º da Lei Municipal nº 008/2015. **J. ACHADO 10:** Falta de recolhimento das Contribuições Patronal e dos servidores pela Câmara Municipal de Fonte Boa junto ao FUMPAS, no valor total de R\$ 97.127,65 (noventa e sete mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos). Situação Encontrada: A Comissão de Inspeção detectou diversos problemas quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias pela Câmara Municipal de Fonte Boa: a) Não apresentação, pelo FUMPAS, das Guias de Recolhimento Previdenciário, com as competências recolhidas, data de vencimento, recolhimento de juros pelo atraso, a discriminação das contribuições (patronal ou dos servidores); b) Não apresentação, pela Câmara Municipal de Fonte Boa, dos comprovantes dos recolhimentos de todas as competências do exercício 2022, com as respectivas datas; c) Não apresentação, pelo FUMPAS, de cópias digitalizadas dos extratos da conta corrente na qual os recolhimentos da Câmara de Fonte Boa deveriam ter sido depositados; d) O montante do valor não recolhido apurado pela Comissão de Inspeção foi da ordem de R\$ 91.127,65 (noventa e um mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos). Evidência: Folhas de Pagamentos e Extratos Bancários. Base Legal: Art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 7º da Portaria MPT nº 1.467/2022; art. 32, §§7º e 8º da Lei Municipal nº 008/2015. **K. ACHADO 11:** Incidência da Alíquota Previdenciária sobre o terço de Férias e Gratificação. Situação Encontrada: Por meio da folha de pagamento da Câmara Municipal de Fonte Boa, a Comissão de Inspeção detectou que o 1/3 DE FÉRIAS e GRATIFICAÇÃO fazem parte da base de cálculo da alíquota previdenciária, fato que impacta diretamente na remuneração líquida a receber dos servidores, o que contraria a legislação pertinente. Evidência: Incidência de 1/3 de férias e Gratificação na base de cálculo da alíquota previdenciária. Critério Legal: art. 1º, II, e art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98; Art. 12 da Portaria MPT nº 1.467/2022; art. 32 da Lei Municipal nº 008/2015. **L. ACHADO 12:** Ausência de Parecer Técnico do Controle Interno nas fases internas dos procedimentos licitatórios do FUMPAS. Situação encontrada: Foi verificado pela equipe de auditoria que não há parecer técnico do Órgão de Controle Interno se manifestando quanto à verificação da legitimidade dos atos de gestão do Diretor-Presidente do FUMPAS nos processos de contratações e aquisições do referido Órgão Público analisado. Evidência: Processos Licitatórios realizados no exercício de 2022. Pede-se a apresentação das justificativas quanto à ausência de parecer técnico do Controle Interno nas fases internas dos procedimentos licitatórios do FUMPAS de 2022. Critério legal: art. 75 e 76 da Lei 4.320/1964; Art. 31, art. 40, §2º, VIII, art. 70, Art. 74, §1º da CF/1988; art. 113, §2º da Lei 8.666/1993; art. 54

e 59 da Lei 101/2000; Resolução Nº 09, de 27 de setembro de 2016. **M. ACHADO 13:** Pede-se a apresentação das justificativas quanto a não apresentação do parecer e manifestação do Conselho Fiscal de Administração referente à gestão do FUMPAS. Situação Encontrada: Foi identificado que não há elaboração de Parecer do Conselho Fiscal de Administração sobre a prestação de contas do Gestor. Evidência: Prestação de Contas anual do FUMPAS – Exercício de 2022. Pede-se a apresentação das justificativas quanto a não apresentação do Parecer do Conselho Fiscal de Administração sobre a Prestação de Contas do gestor do FUMPAS de 2022. Critério legal: art. 3, alínea “c”, inciso XIV, XV da Resolução TCE/AM nº 08 de 24 de março de 2011. **N. ACHADO 14:** Pede-se a apresentação das justificativas quanto a não apresentação parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas, bem como o pronunciamento expresso indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre O Parecer do Controle Interno. Situação Encontrada: Foi identificado que não há Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas, bem como o Pronunciamento Expresso Indelegável do Gestor sobre as contas anuais e sobre o Parecer do Controle Interno. Evidência: Prestação de Contas anual do FUMPAS – Exercício de 2022. Pede-se a apresentação das justificativas quanto a não apresentação de Parecer Técnico conclusivo da unidade de controle interna sobre a Prestação de Contas do gestor do FUMPAS de 2022. Critério legal: art. 3, alínea “c”, inciso XVII, XVIII da Resolução TCE/AM nº 08 de 24 de março de 2011. **O. ACHADO 15:** Ausência de divulgação de informações referentes aos processos licitatórios e contratos no portal da transparência do FUMPAS em sítio eletrônico. Situação Encontrada: Foi identificado que não há sítio eletrônico do Portal da Transparência do FUMPAS. Dessa maneira, pede-se a apresentação das justificativas quanto a ausência de divulgação de informações referentes aos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do FUMPAS em sítio eletrônico. Critério legal: Art. 6º, 7º e 8º da Lei 12.527/2011; art. 48, 48-A da Lei 101/2000. **P. ACHADO 16:** Ausência de habilitação comprovadas, assim como experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica e atuarial para administrar o FUMPAS. Situação Encontrada: Foi identificado que o gestor do FUMPAS não detém Conhecimento, Habilidade, Expertise e Atividade para gerenciamento do FUMPAS. Desse modo, pede-se a apresentação das justificativas quanto a ausência de competência para o gerenciamento do FUMPAS. Critério legal: art. 8º-B, II, III e IV, da Lei nº 9.717/98. **Q. ACHADO 17:** ausência de informações necessárias e importantes para regularidade administrativa do FUMPAS. Situação Encontrada: falta de Apresentação das seguintes informações com os devidos documentos comprobatórios: a) Acessibilidade dos servidores e inativos às informações da gestão do RPPS (art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98); b) Os bens, direitos e ativos de qualquer natureza do RPPS não foram avaliados e reavaliados em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/98); c) Foram apuradas as provisões matemáticas previdenciárias, assim como o respectivo registro nas demonstrações contábeis levantadas no exercício (art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/98); Frente ao exposto, pede-se a apresentação das justificativas e/ou documentos quanto à ausência de informações necessárias e importantes para regularidade administrativa do Fundo de Previdência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS. **10.2. Aplicar multa ao Sr. Miguel Arantes,** Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, descritas no item nº. 5, e subitens B, F, K e N deste voto, com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73

da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito do Município de Fonte Boa, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, descritas no item nº. 5, e subitens A, B, C, D, E, F e G deste voto, com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, a quem cabe a vigilante supervisão do FUMPAS e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa ao Sr. Arthur Lisboa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa** no valor de **R\$ 6.407.862,67** (seis milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), imputando-lhe Glosa no valor retromencionado, referente a falta de recolhimento das contribuições patronal e dos servidores pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa junto ao FUMPAS, em desacordo com art. 1º, II, da Lei Federal nº. 9.717/98; art. 7º da Portaria MPT nº. 1.467/2022; art. 32, §§7º e 8º da Lei Municipal nº. 008/2015, nos termos do art. 73, caput, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **10.6. Considerar em Alcance o Sr. Arthur Lisboa da Silva**, no valor de **R\$97.127,65** (noventa e sete mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), imputando-lhe Glosa no valor retromencionado, referente a falta de recolhimento das contribuições patronal e dos servidores pela Câmara Municipal de Fonte Boa junto ao FUMPAS, em desacordo com art. 1º, II, da Lei Federal nº. 9.717/98; art. 7º da Portaria MPT nº. 1.467/2022; art. 32, §§7º e 8º da Lei Municipal nº. 008/2015, nos termos do art. 73, caput, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do

Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que envie comunicação à SECEX para que, junto às diretorias competentes, certifiquem as Comissões de Inspeção (responsáveis pela análise das prestações de contas da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal) acerca deste julgado, evitando desta forma, eventual aplicação em duplicidade das sanções aplicadas no relatório/voto; **10.8. Determinar** o envio de cópia integral dos autos ao Ministério da Previdência Social, nos termos propostos pelos Órgãos Técnico e Ministerial; **10.9. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, encaminhando as peças processuais necessárias à demonstração de necessidade de investigação e apuração de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8429/92; **10.10. Notificar** os senhores Miguel Arantes, Gilberto Ferreira Lisboa e Arhur Lisboa da Silva, Diretor-Presidente do FUMPAS, Prefeito Municipal de Fonte Boa e Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, respectivamente, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **10.11. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.766/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, de responsabilidade da Sr. Eduardo Costa Taveira, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 134/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, nos termos do art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/1996, frente a ocorrência das falhas apontadas pela DICAD e pelo MPC, constantes nos parágrafos 10 e 11, deste voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Eduardo Costa Taveira** no valor de **R\$6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, descritas nos itens 10 e 11 deste voto, com fundamento no art. 54, inciso VII da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, inciso VII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente que: **a)** Que sejam observadas com rigor as disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); **b)** Que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA estabeleça com mais rigor, em instrumento convocatório e edital, as cláusulas contratuais necessárias em todos os contratos administrativos, em conformidade com o disposto na nova lei de licitações e em diversas orientações do Tribunal de Contas da União – TCU. **10.4. Notificar** o Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto; **10.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 10.713/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Canutamá, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para

resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **Advogados:** Maria de Cassia R de Souza - OAB/AM 2736 e Marcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499. **ACÓRDÃO Nº 139/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais, para no mérito: **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, em virtude de omissão antijurídica por parte da referida Municipalidade quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.3. Determinar** à Prefeitura do Município de Canutama, neste ato representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote com urgência as providências cabíveis para implementação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012, por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo de prevenir, gerir e mitigar riscos de desastres, e que apresente um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil municipal em integral conformidade à legislação supracitada, sob pena de ser considerado como incurso nas sanções estabelecidas na Lei Orgânica desta Corte; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, que apresente à Câmara Municipal de Canutama Projeto de Lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, na esteira da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC; **9.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no Município de Canutama que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012; **9.6. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, por intermédio de seus patronos, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Dar ciência** dos termos do decisum ao Representante do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os presentes autos, após cumprido integralmente o decisório. **PROCESSO Nº 10.905/2023 (Apenso: 11.076/2023)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta da Empresa Cel Atividades Médicas Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru, com o intuito de apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 01/2023-CPL. **Advogados:** Diego Santelli Ueda - OAB/AM 15243, Francisco Batista de Almeida - OAB/AM 14207 e Frederico Martins Furukawa – 14220, Christian Galvão da Silva- Procurador do Município. **ACÓRDÃO Nº 135/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Cel Atividades Médica Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. **Betanael da Silva D'Ángelo**, Prefeito Municipal de Manacapuru, assim como o Sr. Leonardo Pereira da Costa, Pregoeiro da Comissão Municipal de Licitação de Manacapuru, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº

2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa; **9.3. Julgar procedente** a Representação, manejada pela Empresa Cel Atividades Médica Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru, haja vista que confirmadas as impropriedades apontadas na inicial no que diz respeito ao Pregão Presencial nº 01/2023-CPL, deflagrado pela referida Prefeitura; **9.4. Determinar** à Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru que, nos próximos certames, sejam observados atentamente os critérios editalícios, evitando-se o formalismo exacerbado, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM; **9.5. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **9.6. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.076/2023 (Apenso: 10.905/2023)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Renascer Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2023. **Advogado:** Augusto César Neto de Padua - OAB/AM A 1807. **ACÓRDÃO Nº 136/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Nova Renascer Eireli em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel a Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manacapuru, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa; **9.3. Extinguir** sem resolução do mérito a Representação, uma vez que a suposta irregularidade que deu origem à demanda já está sendo devidamente tratada nos autos do Processo n.º 10.905/2023, ora em anexo; **9.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **9.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.669/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS, de responsabilidade do Sr. Cleitman Rabelo Coelho, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 137/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança, Educação, do Trânsito e Transporte – IMTRANS de Manacapuru, exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Cleitman Rabelo Coelho**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Cleitman Rabelo Coelho** no valor de **R\$17.068,00** (dezesete mil e sessenta e oito centavos) em virtude da remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a abril e julho a dezembro de 2022, na forma prevista no artigo 54, inciso I, “a”, da Lei nº 2423/96-TCE/AM c/c o artigo 308, inciso I, “a”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 dias** para que o

responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS que: **10.3.1.** Publique todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação; **10.3.2.** Cumpra com rigor os prazos de remessa de todas as informações exigidas, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Cleitman Rabelo Coelho**, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Cleitman Rabelo Coelho acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 11.841/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas - FMF/SEFAZ, de responsabilidade da Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz e do Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 138/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas – FMF/SEFAZ, exercício de 2022, de responsabilidade da **Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz** e do **Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros**, Ordenadores de Despesa, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, ambos da Lei nº 2.423/1996, e art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz** e ao **Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros**, Ordenadores de Despesa, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.610/2023** - Apuração de Atos de Gestão em Cumprimento ao Acórdão nº 82/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Borba, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima (Processo nº 11.563/2019). **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 140/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **10.1. Dar ciência** ao Sr. **Simão Peixoto Lima**, por intermédio de seu patrono, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos regimentais; **10.2. Arquivar** os autos, Processo nº 14.610/2023, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem do feito, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 11.033/2023. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 10.205/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, face a possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal Sr. Mário Jorge Bouez Abraham. **Advogados:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto – OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana – OAB/AM 17139. **ACÓRDÃO Nº 141/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, médico e vereador do Município de Itacoatiara, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, face às possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal Sr. Mário Jorge Bouez Abraham; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, face às possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal Sr. Mário Jorge Bouez Abraham; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que evite a realização de serviços com a empresa Chibly C Abraham Neto, irmão do atual Prefeito de Itacoatiara, ou que apresentem tabela de preços com outras empresas do ramo para demonstração de cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade; **9.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que regularize a situação de seu Portal da Transparência, nutrindo-o com todas as informações necessárias para o controle social e controle externo; **9.5. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, e aos demais interessados no processo; **9.6. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.773/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie – OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 142/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas que estruturar a defesa civil, providenciar plano de contingência e de prevenção de riscos de desastres e demais competências previstas na Lei 12.608/2012; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara de 60 dias para que o Sr. Mário Jorge Bouez Abraham apresente o Plano de Contingência junto ao SUBCOMANDEC, com envio de cópia à esta Corte de Contas, para juntada aos autos da presente Representação; **9.4. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC, que implemente em seu sítio eletrônico (<https://www.defesacivil.am.gov.br/>), em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência pública, relação dos municípios que enviaram, ano a ano, seus planos de contingência, com a possibilidade inclusive, de download dos referidos planos, bem como adote postura ativa controle de sua elaboração; **9.5. Recomendar** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham que apresente à Câmara Municipal de Itacoatiara Projeto de Lei de enfrentamento das mudanças climáticas na esteira da lei 12.187/2009; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham e aos demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo após integral cumprimento deste

Acórdão. **PROCESSO Nº 13.500/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios. **Advogados:** Marjorie Montenegro Smith Santos - OAB/SP 440148, Gabriella Oliveira Castro - OAB/SP 407247 e Rebeca Braga A. Marinho Lopes OAB/AM 13063. **ACÓRDÃO Nº 143/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa CS Brasil Transporte de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e do Governo do Estado do Amazonas, acerca de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 238/2023 – CSC; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a representação interposta pela empresa CS Brasil Transporte de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda; **9.3. Determinar** ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC), na pessoa do Sr. Walter Siqueira Brito, para que promova anulação de todos os atos praticados na fase externa do PE 238/2023, bem como, para que adote as providências necessárias à retificação dos itens 5.1 e 7.2.1 do Termo de Referência, bem como todos os demais que disponham no mesmo sentido, a fim de que sejam reformuladas as cláusulas restritivas de participação do certamente, adequando-se ao que preceitua o art. 9º, II, “a” e o art. 11, II, ambos da Lei 14.133/2021, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, “b”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** a empresa CS Brasil Transporte de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo após comprovação do integral cumprimento deste acórdão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 16.114/2023 (Apenso: 14.838/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes, em face do Acórdão nº 1299/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.838/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.992/2023 (Apenso: 14.681/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A, em face do Acórdão nº 701/2022, exarado nos autos do Processo nº 14.681/2020. **Advogados:** Clayton Camacho - OAB/SP 76757, Ruy Barbosa Junior - OAB/AM 37564, Gustavo Mattos Sarachini - OAB/SP 215173, Silvana Cantalupo - OAB/SP 79292, Afranio Carlos Camargo Dantzger - OAB/SP 163968, Celso Seigiro Miyoshi - OAB/SP 88955, Fabiana da Silva Faria - OAB/SP 324568, Vinicius Araujo - OAB/SP 347611, Janaiana Maike Fagundes Custodio - OAB/SP 401534, Aires Donizete Coelho - OAB/SP 89670, Graziela Ribeiro Silva - OAB/SP 171083, Rafael Campos Pereira - OAB/SP 266077, Luiz Henrique de Miranda Regos - OAB/SP 344287, Pedro Octávio Begalli Júnior - OAB/SP 153114, Claudio de Assis Pereira - OAB/SP 143259, Karina Aguiar Spanolli - OAB/SP 349276, Atali Silva Martins - OAB/SP 131502, Claudia Xavier da Silveira - OAB/SP 134193, Alfredo Zucca Neto - OAB/SP 154694, Luciana Franco Valentim - OAB/SP 144571, João Carlos Guerreschi - OAB/SP 96906, Cesar Augusto Placeres Santos Oliveira - OAB/SP 392485, Juliany Yeda Gomes Giesteira - OAB/SP 260177, Jamille Cherimelli Machado dos Santos - OAB/SP 322217, Paulo Celso Pompeu - OAB/SP 129933, Marlon Tramontina Cruz Urtozini - OAB/SP 203963, Cristiane Leite Calixto - OAB/SP 136403, Debora Aparecida Cavalcante de Andrade - OAB/SP 126499, Maria Emmanuela Lourenço Alves Braga Bianchini - OAB/SP 287170, Sergio Sinisgalli - OAB/SP 68759, Kelly Cristina Luques - OAB/SP 323364, Carolina Vicentini Caldeira - OAB/SP 308072, Claudia Ribeiro Ricci Maxwell - OAB/SP 130539 e Micheli Sabetta de Queiroz - OAB/SP 331904. **ACÓRDÃO Nº 144/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A em face do Acórdão nº 701/2022, exarado nos autos do Processo nº 14.681/2020 (fls. 102/103), por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao recurso de reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A em face do Acórdão nº 701/2022, exarado nos autos do Processo nº 14.681/2020 (fls. 102/103), nos termos das razões de decidir explicitadas; **8.3. Dar ciência** ao Banco Bradesco S.A por meio de seu representante legal e de seus causídicos constituídos, acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 13.276/2021 (Apensos: 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 145/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, somente no que pertine ao ajuste da fundamentação utilizada no decisório vergastado, negando-lhe efeitos infringentes, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 2.606/2023–TCE–Tribunal Pleno, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto; **8.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.283/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021 e 13.285/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 149/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à

disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.285/2021 (Aposos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Convênio nº 46/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 150/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à SEPLENO que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.286/2021 (Aposos: 13.276/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à Parcela Única do 4º Termo Aditivo do Convênio nº 046/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 148/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à SEPLENO que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.277/2021 (Aposos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.281/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447,

Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 146/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.281/2021 (Aposos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado com SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 147/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.263/2023 (Aposos: 10.065/2018 e 11.126/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, em face do Acórdão nº 147/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.126/2018. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 156/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, por meio de seu advogado, por entender estarem preenchidos os requisitos contidos nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, por meio de seu advogado, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 2498/2023–TCE–Tribunal Pleno, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto, notadamente pela inexistência de omissão; **7.3. Determinar** à SEPLENO, que proceda à notificação do Sr. Dilmar Santos Ávila, por meio de seu advogado,

para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.814/2023 (Apenso: 14.524/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, em face do Acórdão nº 726/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.524/2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 157/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Franrossi de Oliveira Lira**, contra o Acórdão nº 726/2023-TCE-Primeira Câmara, por não preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Arquivar** à SEPLENO que, com supedâneo no art. 162, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM: **8.2.1.** Comunique o teor da decisão ao Sr. Franrossi de Oliveira Lira, seus advogados e demais interessados; **8.2.2.** Providencie o arquivamento dos autos. **PROCESSO Nº 15.609/2023 (Apenso: 11.392/2017 e 15.404/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, em face do Acórdão nº 09/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.392/2017. **Advogado:** Luana da Costa Rêgo – OAB/AM 8.367. **ACÓRDÃO Nº 158/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "G", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, responsável pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, à época, em face do Acórdão nº 09/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11392/2017, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e art. 65, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.2. Indeferir** o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, responsável pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, à época, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 09/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11392/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Florêncio Filho, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.870/2018 (Apenso: 11.893/2017 e 13.871/2018)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 159/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, à época, e Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, razão pela qual afastar as pretensões punitivas e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, representada pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito, à época, na forma do art. 1º, XVII, da Lei Estadual

nº 2423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, representada pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, nos termos do art. 22, III, "A" e "B" e art. 25 da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 188, §1º, III, "A" e "B", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e demais interessados acerca do teor da decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.5. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 11.893/2017 (Apensos: 13.870/2018 e 13.871/2018)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 160/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º, do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, e do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, representada pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito, à época, na forma do art. 1º, XVII, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, representada pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea à época, nos termos do art. 22, III, "A" e "B" e art. 25 da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 188, §1º, III, "A" e "B", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-secretário de Estado, e demais interessados acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.5. Determinar** à SEPLENO, que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 13.871/2018 (Apensos: 13.870/2018, 11.893/2017)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 161/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício

da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o feito em razão de sua extinção sem resolução de mérito, pelo reconhecimento de litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, dado ter o mesmo objeto, partes e causa de pedir ostentados nos autos do Processo nº 13.870/2018. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.185/2023 (Apenso: 10.688/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Alves Gomes, em face do Acórdão nº 582/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.688/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.824/2021 (Apenso: 11.051/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 29/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.051/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 155/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 29/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.051/2017, por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao recurso interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos de modo a: **8.2.1.** Anular, conforme argumentos expostos no item I da fundamentação desta proposta de voto, o Acórdão nº 29/2020-TCE-Tribunal Pleno, ordenando, em respeito aos mandamentos da Portaria nº 152/2021-GP, a apreciação, em autos apartados (fiscalização de atos de gestão), dos achados de auditoria nº 15.6; 15.8; 15.9, subitem "a"; 15.10, subitens "a", "b", "c", "d" e "e"; 15.11 subitem "a"; 15.12, subitens "a", "b", "c", "d" e "e"; 15.3, subitem "a"; 15.14, subitens "a", "b", "c" e "d"; 15.15, subitens "a" e "b"; 15.16, subitens "a", "b", "c" e "d"; 15.17, subitens "a", "b", "c" e "d"; 15.18, subitens "a", "b" e "c"; 15.19, subitens "a", "b", "c" e "d"; 15.20, subitens "a", "b", "c" e "d"; 17.1, subitens "a" a "j"; 17.2, subitens "a" a "i"; 17.3, subitens "a" e "b"; 17.4, subitens "a" e "b" e 17.5, subitem "a", os quais constam no Relatório Voto de fls. 3828/3843 dos autos principais; **8.2.2.** Manter, de acordo com os fundamentos descritos no item III da fundamentação desta proposta de voto, o Parecer Prévio nº 29/2020-TCE-Tribunal Pleno, emitido à Câmara Municipal de Codajás pela desaprovação das contas do recorrente, em virtude da manutenção dos achados nº 15.1, "a", 15.2, 15.3, 15.4, 15.5 e 15.7 (pertinentes a atos de governo) que constam no Relatório Voto de fls. 3828/3843 dos autos principais. **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do recorrente, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.538/2023 (Apenso: 10.423/2019 e 14.455/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, em face do Acórdão nº 833/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.455/2019. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM 13708. **ACÓRDÃO Nº 154/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Associação Beneficente o Pequeno Nazareno, representada pelo interessado Sr. Tommaso Lombardi, em face do Acórdão nº 833/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14455/2019, que trata da Prestação de Contas do recorrente, referente ao Termo de Fomento nº 009/2017, firmado

entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno, sendo atendido o disposto nos arts. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar provimento Parcial** ao recurso do Sr. Tommaso Lombardi, de modo a reformar o Acórdão nº 833/2023-TCE-Segunda Câmara, com a redação passando a vigorar da seguinte forma: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 09/2017, seu 1º Termo Aditivo e 2º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente Pequeno Nazareno; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 09/2017 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente Pequeno Nazareno, sob a responsabilidade do Sr. Tommaso Lombardi; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 09/2017 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente Pequeno Nazareno, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento; **8.4. Aplicar multa a Sra. Regina Fernandes do Nascimento**, Secretária de Estado da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, no valor de 13.654,39 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Tommaso Lombardi, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito; **8.4. Determinar** a remessa do processo ao relator de origem, após o cumprimento dos dispositivos. **PROCESSO Nº 15.641/2023 (Apensos: 14.417/2017, 11.407/2018 e 12.425/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, em face do Acórdão nº 120/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.047/2018. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 153/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá durante o exercício de 2017; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá durante o exercício de 2017, permanecendo a íntegra da decisão anteriormente proferida, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “f”, 2, da Resolução nº 04/2002, inclusive no que se refere às determinações para a adoção das medidas necessárias para a autuação de processo de fiscalização de atos de gestão – FAG, com relação às irregularidades identificadas pelas Unidades Técnicas, nos termos expostos no Acórdão nº 120/2023–TCE–Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 120/2023–TCE–Tribunal Pleno), proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão datada de 08/08/2023, nos autos do Processo nº 11.407/2018; **8.3. Dar ciência** à responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá durante o exercício de 2017, Sra. Gracineide Lopes de Souza - acerca do desfecho dos autos. **PROCESSO Nº 11.542/2016 (Apenso:**

12.190/2015) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.400/2022* - Representação interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a gestão do Prefeito Betanael da Silva D'ângelo, para apurar a legitimidade, legalidade e economicidade na contratação de empresa para execução de serviços de fornecimento, gerenciamento e operacionalização de profissionais de nível superior na área da saúde, para atender unidades hospitalares e unidades básicas no Município de Manacapuru. **Advogados:** Giddson Ferreira Teles Monteiro - OAB/AM 14326 e Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 152/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas, pela ausência da comprovação do atendimento ao preceito estipulado no art. 37, inciso II, da CF/88; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que adote providências para solucionar o problema da falta de profissionais em número suficiente para atender as demandas das unidades de saúde, para que, por conseguinte, possa extinguir a prestação de serviços médicos por intermédio de contratação de cooperativas e empresas; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que comprove junto a esta Corte de Contas que adotou as providências necessárias para a realização de concurso público para médicos atuarem nas Unidades de Saúde do Município; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público de Contas, na qualidade de representante da demanda, bem como aos demais interessados nos autos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.682/2023** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - ARSEPAM, de responsabilidade do Sr. João Rufino Junior, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 151/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. João Rufino Júnior**, Diretor-Presidente responsável pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - ARSEPAM, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das despesas realizadas mediante processos indenizatórios sem procedimento licitatório e prévio empenho e burla à regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso público; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. João Rufino Júnior** no valor de **R\$ 1.706,80**, nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em razão das normas descumpridas a seguir, identificadas nas impropriedades identificadas na notificação nº 148/2023-DICAI: **10.2.1.** art. 57, inciso e §2º da Lei nº 8.666/1993, pela ausência de comprovação da vantajosidade nas prorrogações contratuais (questionamento 11); **10.2.2.** do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, pela realização de despesas sem o prévio empenho (questionamento 01); **10.2.3.** do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993, pela burla à regra do devido processo licitatório (questionamento 04, Notas de Empenho nº 042 e 081; 047, 083 e 121; e 043 e 082); e **10.2.4.** art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, pela burla à regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso público (questionamentos 04 e 05, Notas de Empenho nº 048 e 076). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório

o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. João Rufino Júnior acerca deste Decisum.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.575/2023 (Apenso: 10.460/2017 e 16.015/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Taís Batista Fernandes Braga, em face do Acórdão nº 979/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.460/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.393/2023** - Apuração de Atos de Gestão decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, do exercício 2022 (Processo nº 11.570/2023).

PARECER PRÉVIO Nº 6/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Gestão, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Francisco Andrade Braz**, responsável pela Prefeitura Municipal de Caapiranga, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e de acordo com as Resoluções nº 02/2020 e nº 01/2021, ambas da ATRICON. **ACÓRDÃO Nº 6/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Andrade Braz**, no valor de **R\$ 3.413,59** (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54, II, "A", da Lei nº 2423/1996, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Caapiranga, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo STF ao decidir no Recurso Extraordinário

nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Caapiranga e à Prefeitura Municipal; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.476/2023** - Representação interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2023. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975. **ACÓRDÃO Nº 167/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Vereador Sr. José Eduardo Taveira Barbosa em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea/AM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2023; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Vereador Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, devido a superveniente perda de objeto em razão da regularização do valor do vencimento dos ACS's; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa e ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea/AM, por meio dos seus advogados constituído nos autos, caso haja; **9.4. Determinar** o arquivamento do processo em razão da perda de objeto. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h05, convocando outra para o vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno